

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.236, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014



DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Informação Portal LeisMunicipais: texto incompleto no Art. 66, inciso IV, conforme arquivo original disponibilizado no final da página).

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a Administração Tributária Municipal.

Art. 2º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Complementares e na **Lei Orgânica** do Município de Santana de Pirapama.

Art. 3º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

TÍTULO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 2º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Seção II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 5º A Legislação Tributária do Município de Santana de Pirapama vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que

participa, ou no que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

Seção III Aplicação da Legislação Tributária

Art. 6º A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV Interpretação da Legislação Tributária

Art. 7º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 8º Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à graduação.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Fato Gerador

Art. 12. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação

aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 16. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir-se da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica, obrigada à prestação que constitua o seu objeto.

Art. 19. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V

Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII

Domicílio Tributário

Art. 23. Considera-se como domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas ou empresários individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede.

Parágrafo único. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 24. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

Seção VIII Responsabilidade Tributária

Art. 25. Será atribuída, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 26. Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, o remitente ou os remidos, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge ou companheiro(a) meeiro(a), pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou por empresário individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou como empresário individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, prestação de serviço, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do Juízo de Falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 31. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente às penalidades de caráter moratório.

Art. 32. A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 35. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas,

pode exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II Constituição do Crédito Tributário

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 40. O lançamento e o pagamento de tributos não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 41. Quando o lançamento das taxas se fizer juntamente com o IPTU, adotar-se-ão as

mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 42. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 47 desta Lei.

Art. 44. O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir

ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 45. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua, introdução.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando houver determinação legal;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu

com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 48. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção III Suspensão do Crédito Tributário

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações

acessórias dependentes ou consequentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Art. 50. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

Art. 51. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizado por lei.

Art. 52. A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições de concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos a que se aplica;

III - o número de prestações e os seus vencimentos;

IV - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53. A concessão de moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualizado monetariamente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e

sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 54. O depósito do montante integral da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua consignação judicial.

Art. 55. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, no prazo regulamentar, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do prévio depósito.

Art. 56. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 57. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Art. 58. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condição estabelecidas nesta Lei.

Art. 59. O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal somente mediante Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo único. A compensação de créditos tributários e fiscais de valores iguais ou superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá, obrigatoriamente, ser submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da efetivação da compensação.

Art. 60. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 61. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria; depois, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 62. O pagamento dos tributos só pode ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nas instituições financeiras autorizadas, na forma e condições regulamentares.

§ 1º O pagamento através de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O Município poderá firmar contratos com instituições financeiras, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório em seu território, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, observada a legislação pertinente.

Art. 63. Para fins de recolhimento dos débitos tributários, fica o Poder Executivo Municipal

autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com instituições financeiras para cobrança administrativa dos créditos tributários, por meio de boletos bancários em nome dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

Art. 64. A instituição financeira responsável pela cobrança de créditos tributários poderá parcelar o crédito, nas mesmas condições estabelecidas em lei para a cobrança realizada diretamente pelo Município.

Art. 65. O Poder Executivo poderá:

I - mediante autorização legislativa, conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;
- f) demonstração da repercussão da remissão na receita e a sua respectiva compensação.

II - independente de autorização legislativa, cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução;
- c) quando o montante total do crédito tributário seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, tornando a cobrança ou execução antieconômica;
- d) comprovadamente, ficar demonstrado que houve erro da Fazenda Municipal na constituição do crédito tributário e fiscal.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea "c" do inciso II deste artigo, considera-se valor ínfimo o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não alcançar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), incluindo-se juros, multa e correção monetária, promovendo-se o cancelamento apenas dos débitos prescritos nos termos desta lei.

Art. 66. A ação de execução de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

(falta texto)

§ 2º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I - requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

a) o registro do imóvel ofertado;
b) as medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado.

II - certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

III - levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

IV - comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

V - comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VI - outros documentos necessários.

§ 2º A autoridade competente designará Comissão Especial com a finalidade de avaliar

os bens imóveis dados em pagamento.

§ 3º A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de designação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§ 5º O contribuinte ou responsável poderá:

I - aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Santana de Pirapama, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II - não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§ 6º Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I - se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II - se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

Seção V

Restituição do Pagamento Indevido

Art. 68. O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento

relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 69. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º Nos casos de taxa de expediente pela emissão da guia não haverá devolução.

Art. 70. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 68, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 68, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 71. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 72. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 73. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único. A decisão favorável ao contribuinte igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vigente à data da decisão, será obrigatoriamente submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, antes da restituição do crédito tributário.

Art. 74. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da definição definitiva.

Parágrafo único. A não-restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 75. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 76. O sujeito passivo que estiver em débito de tributos ou multa não poderá receber créditos, salvo compensação.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção VI

Parcelamento do Débito Tributário

Art. 77. Os créditos tributários e fiscais inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nunca inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), com incidência de juros e atualização monetária nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 2º O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 3º No caso de parcelamento, o não-pagamento de quaisquer das parcelas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º Para o deferimento de pedido de reparcèlement de dívida, o contribuinte deverá comprovar a quitação de 20% (vinte por cento) do parcelamento original, para que seja deferido o novo parcelamento, decorrente do somatório de todos os débitos fiscais do contribuinte.

Seção VII

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 78. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das

obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Art. 79. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 80. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Seção VIII

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 81. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 82. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Cadastro Único de Contribuintes

Art. 83. O Cadastro Único de Contribuintes do Município compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;
- III - o Cadastro de Anúncios.

§ 1º O cadastro imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas

aos imóveis situados no Município.

§ 2º O cadastro mobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do Município.

§ 3º O cadastro de anúncios conterá as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários.

Art. 84. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes na zona urbana do Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades, relativamente ao imposto.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário deverá ser promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante, ou quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, pessoa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - de ofício.

Art. 85. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita à incidência do ISSQN, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, antes do início de suas atividades.

§ 1º Será também obrigado a se inscrever no Cadastro Mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo, exerça no Município atividades sujeitas ao imposto.

§ 2º Para inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes o interessado deverá apresentar requerimento acompanhado, obrigatoriamente, da cópia dos seguintes documentos:

I - inscrição de empresas:

a) Contrato Social, ou alteração contratual, devidamente registrada no órgão competente

(JUCEMG ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos);

b) CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

c) contrato de locação ou registro de imóvel, se proprietário do imóvel onde se localiza a sede da empresa;

d) declaração de posse em caso de possuidor

e) demais documentos atinentes a atividades específicas e a critério do Fisco.

II - inscrição para profissionais liberais:

a) Carteira de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de classe;

b) contrato de locação ou registro do imóvel, se proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento;

c) CPF (Cadastro de Pessoa Física);

d) declaração de posse em caso de possuidor

e) demais documentos atinentes a atividades específicas e a critério do Fisco.

III - inscrição para autônomos:

a) Carteira de Identidade;

b) CPF (Cadastro de Pessoa Física);

c) comprovante de endereço.

Art. 86. Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas imunes, são obrigadas a proceder à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades e seus anúncios no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º A inscrição, alteração ou baixa poderão ser procedidas de ofício pela autoridade competente, sempre que julgar necessário à agilização da administração tributária.

§ 2º As alterações dos dados cadastrais devem ser comunicadas à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 3º As empresas que comunicarem alterações de seus dados cadastrais devem apresentar o requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da alteração contratual devidamente registrada no órgão competente;

II - contrato de locação ou registro do imóvel se proprietário, quando tratar de mudança de endereço de sua sede.

Art. 87. As empresas que solicitarem a baixa do Cadastro Mobiliário devem apresentar o requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia do Distrato Social devidamente registrado no órgão competente;

II - baixa no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

III - todos os blocos de notas fiscais de prestação de serviços e os livros de registro de prestação de serviços, quando se tratar de empresa prestadora de serviços.

Seção II Fiscalização

Art. 88. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Fazenda através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 89. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 90. A autoridade administrativa terá amplo poder de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 91. A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

Art. 92. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os contadores e técnicos em contabilidade;

VIII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 94. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 94. É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da Justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 95. As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 96. Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

Seção III Infrações

Art. 97. Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 98. Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, hardwares, softwares, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 99. Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Seção IV Penalidades e Atualização Monetária

Art. 100. Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de ato normativo, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

Art. 101. A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras

sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Parágrafo único. Os pedidos de aprovação de planta, habite-se e placas de numeração somente serão deferidos se o contribuinte estiver em dia com os tributos relativos ao imóvel.

Art. 103. As multas serão calculadas em reais, tomando-se como base:

- I - o valor da multa vigente na data da autuação;
- II - o preço do serviço atualizado monetariamente;
- III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 104. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 105. As multas aplicadas com base no art. 103 desta Lei, são as constantes do Anexo II.

Art. 106. Não havendo legislação específica, as multas por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do regulamento.

Art. 107. A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previsto nesta Lei.

Art. 108. Todo tributo não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do item 3 (três) do Anexo II desta Lei;
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;
- III - atualização monetária, utilizando-se o IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não

seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 109. Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento da obrigação;

II - atualização monetária, utilizando-se a IGP-M ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Seção V Desconto

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano quando o pagamento for efetuado nos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VI Dívida Ativa

Art. 111. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§ 5º A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 112. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Seção VII Certidões Negativas

Art. 113. A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º Tem os mesmos efeitos previstos no caput a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e

ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 4º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de protocolo do requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 114. A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todas as pessoas que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 115. Os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

TÍTULO III SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Tributos

Art. 116. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 117. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 118. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 119. A Contribuição de Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 120. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Integram o Sistema Tributário do Município de Santana de Pirapama:

I - Os impostos:

- a) sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis de Direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre os serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - As taxas:

- a) A Taxa Unificada de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFE
- b) Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- c) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
- d) Taxa de Expediente.

III - As contribuições:

- a) Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.
- b) Contribuição de Iluminação Pública (CIP).

Seção II
Competência Tributária

Art. 122. O Município de Santana de Pirapama, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua **Lei Orgânica**, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 123. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou

da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

Seção III Limitações da Competência Tributária

Art. 124. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas

finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 125. Considera-se imunidade condicionada a não-incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei, na forma regulamentar.

§ 1º A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, depois de comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

§ 2º Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no § 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 126. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços da Tabela IV do Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, ou da conta utilizada para registro da receita, mas tão somente de sua identificação, com os serviços prestados na lista de serviços.

Art. 128. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei, a que se refere o art. 127 desta Lei.

Art. 129. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Incidência e Não-incidência

Art. 130. A incidência do imposto independe:

I - de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 131. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços sem relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º As empresas pagarão ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19, da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do inciso I do art. 133, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

§ 5º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 6º Quando a prestação de serviços envolver fornecimento de materiais pelo próprio prestador dos serviços, deverão ser observadas as exceções previstas nos itens 7.02, 7.05,

14.01, 14.03 e 17.10 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 7º No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso, bem como a forma de pagamento.

§ 8º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

§ 9º Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 10 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 11 As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 12 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISSQN, na execução de obra de construção civil por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 13 No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades legais cabíveis.

§ 14 O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de inexistência de declaração nos documentos fiscais.

§ 15 Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sob solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender à exigência legal.

Art. 133. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - profissional autônomo, constante da lista de serviços da Tabela IV do Anexo I desta Lei, o ISSQN será exigido anualmente na forma e prazo regulamentares, à razão de:

I - profissionais liberais de nível superior R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - demais profissionais: R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço.

Art. 134. A alíquota do ISSQN é a constante da Tabela IV do Anexo I, que integra esta Lei.

Seção IV Arbitramento

Art. 135. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos, fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo, ou ainda, por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Seção V Estimativa

Art. 136. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o contribuinte possuir organização rudimentar;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a frequência das prestações de serviço;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 24 (vinte e quatro) meses, com a base de cálculo do ISSQN fixada em Real, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

Seção VI

Local da Prestação do Serviço

Art. 137. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 127 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante da Tabela

IV - do Anexo I desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, sila - gem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 1294/2017)

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei; (Redação dada pela Lei nº 1294/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei; (Redação dada pela Lei nº 1294/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços da Tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 4º Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observadas sempre as alíquotas estabelecidas na Tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, conforme declaração fiscal a ser regulamentada. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, por meio de declaração fiscal a ser regulamentada pelo Fisco. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

Art. 138. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer um deles.

Seção VII

Lançamento e Arrecadação

Art. 139. O lançamento do imposto será:

I - de ofício, quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;

II - por homologação, nos demais casos.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

Art. 140. A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 141. O lançamento de ofício será feito, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares.

§ 1º O imposto que no período de apuração, resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto de mesma espécie, correspondente aos períodos subsequentes, até que o valor seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando,

então, será notificado para pagamento no prazo estabelecido em regulamento, desde que não importe em decadência ou prescrição.

§ 2º Quando o lançamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento ocorrer juntamente com o ISSQN, esta deverá ser recolhida na mesma forma e prazo estabelecidos para o referido imposto.

Seção VIII Obrigações Acessórias

Art. 142. Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do imposto, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização da ocorrência do fator gerador, a determinação do valor do Tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

Subseção I Documento Fiscal

Art. 143. É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º Quando da prestação de serviço eventual que constitua fato gerador do ISSQN, pelos contribuintes de que trata o caput deste artigo, será obrigatória a emissão de nota fiscal avulsa.

§ 2º A nota fiscal avulsa de serviços será emitida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado que deverá informar os dados necessários para o preenchimento do documento fiscal.

Art. 144. A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emanada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade.

Art. 145. A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 1º A nota fiscal terá o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua autorização de impressão.

§ 2º Somente será autorizada nova impressão de notas fiscais se o contribuinte estiver em dia com o pagamento de tributos.

§ 3º As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e

nos prazos previstos no regulamento, registro das notas fiscais que imprimirem.

Subseção II Escrita Fiscal

Art. 146. Os contribuintes de imposto sobre serviço sujeito a regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Leis, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Parágrafo único. Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 147. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, extratos bancários, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 148. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 149. Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção IX Contribuintes Responsáveis

Art. 150. As empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços de pessoas físicas ou jurídicas sediadas dentro ou fora da circunscrição do Município, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral, quando o tributo for devido no Município de Santana de Pirapama, nos termos que esta Lei estabelece.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados à retenção e ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta Lei;

III - o tomador de serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV - o tomador, quando o prestador do serviço for obrigado à emissão de nota fiscal, mas deixar de emití-la;

V - a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN deve ser recolhido no Município.

§ 3º O Município, mediante lei complementar, poderá atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e acréscimos legais.

Art. 150-A São solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:

a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou compromissados à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.

VI - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

Art. 150-B Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Santana de Pirapama;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

IV - Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.137 desta lei.

c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

V - O tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

VI - A empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto.

VIII - a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no município.

IX - a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município.

X - Todos os tomadores de serviços, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art.137 bem como aqueles, em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 137;

XI - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente.

XII - as empresas seguradoras;

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospita - lar;

XIV - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central";

§ 1º Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§ 2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 3º A responsabilidade de trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço.

§ 7º Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de fornecer a Secretaria Municipal de Fazenda, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo, forma e modelo estabelecido em decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

Art. 150-C Os responsáveis eleitos pelo art. 150B desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

Art. 150-D No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo único. O regime de substituição tributária adotado pelo art. 150 B desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 1294/2017)

Seção X

Retenção na Fonte

Art. 151. A retenção do imposto na forma do artigo anterior caberá ao tomador do serviço.

§ 1º A retenção de que trata o caput deste artigo será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do tomador.

§ 2º Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista na tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 3º O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o 155 (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês da retenção.

§ 4º Os tomadores de serviço alcançados pelo sistema de arrecadação através da retenção na fonte manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal, na forma regulamentar.

§ 5º Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto no art. 108 desta Lei.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte ou prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 7º Aplica-se ao descumprimento das obrigações tributárias previstas neste artigo o disposto nos art. 97 e seguintes desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Art. 152. A Administração direta e indireta do Município procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido, na forma e prazos regulamentares, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

Parágrafo único. Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição, como tal, no Cadastro Mobiliário.

Art. 153. As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela IV do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes do art. 134, limitando-se, cada retenção, aos valores previstos no art. 133, ambos desta Lei.

Seção XI Isenções

Art. 154. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

II - espetáculos artísticos de fins culturais prestados por associações culturais.

CAPÍTULO III IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 155. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeitos do IPTU, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos e mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

IV - sistema de esgoto sanitário;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se, também, como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos exigidos em lei complementar federal e, ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.

Art. 156. O IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ser progressivo no tempo se o imóvel for subutilizado ou não utilizado;

III - ter alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 157. Lei municipal específica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 158. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º Após o terceiro ano da entrada em vigor desta lei, o Município poderá lançar o IPTU

progressivo no tempo relativamente aos imóveis subutilizados ou não utilizados situados na região central do município a ser regulamento por Decreto.

§ 2º No caso de lançamento de IPTU progressivo no tempo, este será efetuado com a aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela I do Anexo I desta Lei utilizada no ano anterior, acrescida de mais 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), respeitada a alíquota máxima de 10% (dez por cento).

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que o se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no § 4º deste artigo.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 159. O fato gerador do IPTU ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 160. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção II Contribuinte

Art. 161. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a critério da autoridade lançadora.

Art. 162. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

Seção III Base de Cálculo

Art. 163. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 164. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Zoneamento urbano;
- II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;
- III - melhoramentos existentes;
- IV - área do terreno e da construção;
- V - topografia, forma e acessibilidade do terreno;
- VI - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;
- VII - custos de produção;
- VIII - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Art. 165. A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo único. O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 166. A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

§ 1º Não sendo aprovado novo Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis constantes do Mapa de Valores em vigor serão atualizados monetariamente pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV, para fins de lançamento do IPTU.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo aprovará, mediante Decreto, o Mapa de Valores Genéricos com os valores devidamente atualizados.

Art. 167. A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno e lotes.

§ 1º O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno.

§ 2º No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 168. A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção.

§ 1º O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção.

§ 2º A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas, observadas as disposições regulamentares.

§ 3º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio será acrescida, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 169. O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente, de conformidade com o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 170. Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 171. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

Seção IV Alíquota

Art. 172. As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela I do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se situado o imóvel:

I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

Seção V Lançamento

Art. 173. O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 174. O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

Art. 175. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade de um mesmo contribuinte.

Seção VI Arrecadação

Art. 176. O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, o qual poderá autorizar o pagamento em parcelas.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 177. O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor não pago, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

Seção VII Obrigações Acessórias

Art. 178. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I - a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - a exhibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo único. As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

Seção VIII

Isenções

Art. 179. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis:

I - tombados pelo Município;

II - edificados como praça de esporte e, como tal, utilizados pelo público, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal, que não tenham sócios cotistas que remunerem suas diretorias.

III - pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades assistenciais, culturais, recreativas ou esportivas;

IV - cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de qualquer outro Município;

V - integrante do patrimônio de aposentado e pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia concedida por órgão da Previdência Social, cujos proventos se enquadrem nos incisos do parágrafo único do artigo 180 desta Lei e desde que sua área construída não ultrapasse 60 m² (sessenta metros quadrados), o imóvel seja destinado, exclusivamente, para sua residência, e seja o único de sua propriedade.

Art. 180. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as

provas de cumprimento das exigências necessárias para o seu reconhecimento, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

Parágrafo único. Se atendidas as condições do inciso V do artigo 179 desta Lei, será obedecido o seguinte critério de isenções:

I - até um salário mínimo, inclusive, de aposentadoria ou pensão, será concedida isenção de 100% (cem por cento) do IPTU;

II - acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos de aposentadoria ou pensão, será concedida isenção de 70% (setenta por cento) do valor do IPTU.

Art. 181. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, os proprietários:

I - de imóveis utilizados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública;

II - de imóvel edificado, de ocupação exclusivamente residencial, classificado nos padrões de acabamento popular, com área edificada de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 200 m² (duzentos metros quadrados), desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.

§ 1º Fazem jus à isenção de que trata o inciso II deste artigo os contribuintes proprietários cuja renda não seja superior a 1 (um) salário mínimo mensal, devidamente comprovada por folha/recibo de pagamento ou laudo de condição sócio econômica do contribuinte emitida pela Secretaria de Ação Social do Município.

§ 2º A isenção prevista neste artigo depende de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte.

Art. 182. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas industriais e comerciais que se instalarem no Município, sob a forma de incentivo fiscal, o benefício da isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato da assinatura da escritura pública ou instrumento de concessão de direito real de uso do terreno público.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

Seção I

Fato Gerador

Art. 183. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 184. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 185. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Incidência e Não-incidência

Art. 186. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação;

V - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição ou venda do usufruto;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - cessão de direitos reais;

XI - cessão de direitos relativos a usufrutos, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;

XII - tornas ou reposições em razão de:

a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou por morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhes caberia;

b) divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal.

XIII - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 187. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

IV - decorrente do instituto da dação em pagamento em bens imóveis, para extinção do crédito tributário perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro)

meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância da atividade em relação aos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início de suas atividades.

§ 4º A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º Quando qualquer das atividades referidas no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando - se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Seção IV Base de Cálculo

Art. 188. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, feita por Comissão de Avaliação constituída mediante de Decreto do Prefeito Municipal, levando em consideração o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º As avaliações feitas pela Comissão de Avaliação para apuração do valor venal com a finalidade de lançamento do ITBI, terão a validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 4º Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

I - Zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;

III - culturas permanentes;

IV - valores aferidos no mercado imobiliário;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 5º Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

a) na transmissão do domínio útil;

b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário.

II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

a) na transmissão de domínio direto;

b) na transmissão da nua propriedade;

c) na instituição de fideicomisso.

III - o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Seção V

Alíquota

Art. 189. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

Seção VI

Lançamento e Arrecadação

Art. 190. O lançamento será efetuado mediante declaração apresentada pelo sujeito passivo ou, na falta desta, de ofício pela autoridade competente, na forma regulamentar.

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto, após avaliação efetuada, como reza o art. 188 desta Lei.

§ 2º Somente será emitida guia de arrecadação do ITBI se não houver débito relativo ao imóvel objeto de transmissão.

Art. 191. O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 192. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

Art. 193. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção VII

Isenção

Art. 194. Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI as aquisições:

I - de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados a moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;

II - de bens imóveis com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), destinados à moradia do adquirente, desde que este não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Fazem jus à isenção de que trata o inciso II deste artigo os adquirentes cuja renda familiar não seja superior a 1 (um) salário mínimo mensal.

Seção VIII

Obrigações Acessórias

Art. 195. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da Justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importem a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, como condição para a lavratura, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 196. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 197. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO V TAXAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 198. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 4º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente.

Art. 199. As taxas serão calculadas com base em Real, conforme alíquotas e valores

estabelecidos nesta Lei.

Art. 200. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 201. Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Seção II

Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento

Art. 202. A Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFÉ é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da exploração da publicidade nas vias e logradouros públicos, da higiene, saúde, meio-ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

Art. 203. As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere Art. 202 da presente Lei.

Art. 204. Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São também considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de

sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 205. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 206. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 362 desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a TUFÉ será devida uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

Art. 207. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias;

II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 208. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 209. Não estão sujeitos à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Art. 210. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 204 desta Lei.

Art. 211. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto

às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 204 da presente Lei;

IV - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Art. 212. A base de cálculo da Taxa é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal, cujos valores estão previstos na Tabela III, item I do Anexo I que integra a presente Lei, variando conforme a complexidade, frequência e intensidade da atividade fiscalizatória desenvolvida, efetiva ou potencialmente, em relação às atividades praticadas no Município referidas no art. 204.

§ 1º O valor da base de cálculo da TUFÉ será apurado de acordo com o enquadramento das atividades desempenhadas pelo contribuinte nos itens ou subitens da Tabela III, item I, anexa a esta Lei.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item ou subitem da Tabela referida neste artigo, prevalecerá apenas aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Anualmente, a Secretaria Municipal competente deverá avaliar os valores fixados na Tabela em anexo, propondo, eventualmente, a majoração ou a redução da base de cálculo da TUFÉ, a fim de adequá-la e atualizá-la de conformidade com as atividades desempenhadas pelos contribuintes e as fiscalizações realizadas durante o ano.

Art. 213. A alíquota da Taxa será de 100% (cem por cento) de sua base de cálculo apurada conforme o artigo anterior.

Parágrafo único. A atualização dos valores fixados na Tabela anexa a presente Lei se dará anualmente, com base no IGP-M/FGV.

Art. 214. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Art. 215. A Taxa será devida anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco.

§ 1º A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§ 2º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

Art. 216. A Taxa, calculada na conformidade do Item I, Tabela III, Anexo I, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos fixados em Decreto.

Parágrafo único. O Decreto poderá estipular o pagamento da TUFE em até 4 (quatro) vezes.

Art. 217. O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu montante.

Art. 218. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 219. Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - as instituições de assistência social e entidades sem fins lucrativos no exercício de sua atividade estatutária;

III - o microempreendedor individual - MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - as festas esporádicas ou temporárias com intuítos religiosos. (Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)

Parágrafo único. Consideram-se festas com intuítos religiosos para fins de concessão da isenção prevista no inciso IV, aquelas manifestações culturais religiosas e públicas de um grupo social, fortalecendo a pertença de cada pessoa ao grupo de símiles que comungam das mesmas convicções religiosas, bem como deverão consistir em festividades que não visem o lucro e não haja a comercialização de bebidas alcoólicas. (Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)

Art. 220. As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 217 desta Lei, recolherão a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos com redução de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.

Art. 221. O lançamento ou o pagamento da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFE não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 222. Aplica-se à Taxa instituída pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal

do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Obras Particulares

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem-estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana do Município, concernentes à construção e reforma e demolição de prédios, desmembramentos e agrupamento de terrenos e execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

Parágrafo único. São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares:

- I - limpeza, pintura, manutenção e conservação externa ou interna de prédios;
- II - construção de muros e passeios;
- III - construções de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 224. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 223 desta Lei.

Art. 225. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de conformidade com os itens II da Tabela III, anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A liberação do "Certificado de Conclusão de Obra" fica condicionada, nos moldes a serem disciplinados pelo Regulamento, do pagamento integral, ou seu respectivo parcelamento, nos termos da legislação própria, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as atividades realizadas na obra.

Seção IV

Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (tcr)

Art. 226. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da

legislação municipal específica.

§ 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme item III da Tabela III do anexo único deste Código.

Art. 227. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 228. A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes, conforme a frequência da coleta e o número de economias existentes no imóvel.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o constante do item III da Tabela III do Anexo I da presente lei.

Art. 229. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento individual e a respectiva cobrança feita em guia própria, sendo vedada a cumulação com outro tributo, independente de sua natureza.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

Seção V

Taxa de Emolumentos ou de Expediente

Art. 230. A Taxa de Emolumentos/Expediente tem como fato gerador a apresentação de petição, papéis e documentos às repartições Municipais, para apreciação e despachos pelas autoridades Municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, bem como a expedição de certidões e/ou documentos às repartições Municipais.

§ 1º A Taxa de Emolumentos/Expediente será calculada de conformidade com o item IV da Tabela III, do Anexo I desta lei, e será devida no ato da prestação de serviço de expediente.

§ 2º A Taxa de Emolumentos/Expediente será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 231. São isentos do pagamento da Taxa de Emolumentos/Expediente:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;

II - os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;

III - os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

IV - entidades beneficentes e associações sem fins lucrativos quando da realização de suas atividades estatutárias.

Parágrafo único. Contribuinte da Taxa de Emolumentos/Expediente é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Seção VI Isenções

Art. 232. Ficam concedidas as seguintes isenções:

I - das Taxas de Emolumentos a órgãos, autarquias e fundações pertencentes à União, Estados e Municípios e as entidades sem fins lucrativos no exercício de suas atividades estatutárias.

II - da TUFÉ os profissionais autônomos isentos do ISSQN.

CAPÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 233. A Contribuição de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador os serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 234. Contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, situado em logradouros servidos por iluminação pública, consumidor de energia elétrica ou não.

Art. 235. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de apuração, subgrupo B4b, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, ou pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não

consumidor de energia elétrica, a base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, ou pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 236. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada diretamente pelo Município ou juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Quando o contribuinte for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel não edificado ou contendo edificação em construção, não consumidor de energia elétrica, situado em logradouros servidos por iluminação pública, a Contribuição de Iluminação Pública será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º Para atender ao disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

§ 3º Em função do convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a concessionária de exploração de serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Contribuição de Iluminação Pública à conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por acordo das partes.

Art. 237. As alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública são diferenciadas, segundo a classe de consumidores, estabelecida conforme a quantidade de consumo mensal em KW/h, de conformidade com as alíquotas constantes da Tabela II do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Fato Gerador

Art. 238. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênios, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo único. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 239. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona

de influência da obra.

§ 1º A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Seção III Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tal como definido em Lei Complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria será calculada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o total da despesa realizada com a obra.

Art. 241. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Seção IV Edital

Art. 242. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais dos imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 243. Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo Executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

Seção V Lançamento

Art. 244. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, após concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I - índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazos para reclamação e pagamento;

III - local do pagamento.

Art. 245. A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida, na proporção da valorização imobiliária ocorrida em virtude de obra pública, em relação a cada imóvel beneficiado situado nas respectivas zonas de influência.

§ 1º O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização dela decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§ 2º Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§ 3º Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel,

decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

Seção VI Recolhimento

Art. 246. O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo único. Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no artigo, o valor residual será atualizado monetariamente e será exigido nos exercícios subsequentes.

Art. 247. A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos regulamentares, facultado ao Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente.

TÍTULO IV PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 248. O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Postulante

Art. 249. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expreso.

Seção II Prazos

Art. 250. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 251. Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato imponiblel.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO EM GERAL

Seção I Procedimento Fiscal

Art. 252. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II deste artigo valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 253. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 254. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, taxa, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Parágrafo único. Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza, taxas ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

Seção II

Auto de Infração e Notificação de Lançamento

Art. 255. As ações ou omissões que contrariem o disposto na Legislação Tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, exigir do infrator tributos não recolhidos e aplicar-lhe a pena correspondente.

Art. 256. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal lavrará o auto de infração e a respectiva notificação de lançamento.

Parágrafo único. Caso o servidor não tenha competência para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 257. O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora de sua lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição do fato que constituiu a infração;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração e Notificação Fiscal não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do Auto, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no Auto, simplesmente ou sob protesto e,

em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.

§ 4º Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 258. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 259. Lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal ou o Termo de Apreensão, por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.

Seção III

Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 260. Caso sejam necessários à instauração do Processo Tributário Administrativo, a fiscalização poderá apreender bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 261. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, observando-se, no que couber, a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Termo de Apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, nome e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 262. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 263. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 264. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção IV Atos e Termos Processuais

Art. 265. Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 266. A Administração Tributária utilizará os seguintes atos e termos:

I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;

III - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

IV - Auto de Infração - AI;

V - Termo de Intimação - TI;

VI - Termo de Apreensão - TA.

Parágrafo único. O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

Seção V Intimação

Art. 267. Os interessados deverão ter ciência dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 268. O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único. A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

Seção VI Nulidades

Art. 269. São nulos:

I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam consequentes.

CAPÍTULO IV CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Seção I
Litígio

Art. 270. Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de impugnação ou defesa contra:

- I - auto de infração ou auto de infração e termo de intimação;
- II - lançamento de tributos;
- III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos;
- IV - termo de apreensão.

Parágrafo único. Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

- I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;
- II - o término do prazo sem interposição de recurso;
- III - a desistência de reclamação ou recursos;
- IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
- V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 271. A impugnação ou defesa deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos necessários para a prova das alegações do contribuinte e deverá mencionar:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, e a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito federal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 6º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 7º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 272. A impugnação ou defesa, apresentada na forma do art. 271 desta Lei, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da notificação de lançamento ou da intimação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 1º É vedado reunir na mesma petição de impugnação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 2º O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

Art. 273. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Seção II

Primeira Instância

Art. 274. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda julgar, em primeira instância

administrativa, as impugnações ou defesas, após parecer do Chefe do Setor de Fiscalização.

§ 1º Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos arguidos.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao impugnante a indicação de assistente.

§ 4º Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso em última instância ao Prefeito Municipal.

Art. 275. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão.

Art. 276. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo impugnante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

Art. 277. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção III Segunda Instância

Art. 278. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 279. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 3º A autoridade fiscal que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá

interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 280. O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão da primeira instância.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo.

§ 2º O recurso voluntário pode ser interposto independentemente de apresentação de garantia a instância.

Art. 281. A decisão, na instância superior, deve ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do processo.

Seção IV Execução Das Decisões Administrativas

Art. 282. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo único. Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

CAPÍTULO V PROCESSO NORMATIVO

Seção I Consulta

Art. 283. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º Se o assunto versar sobre ato ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 284. Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a

que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º A não-incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 285. A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 286. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

Art. 287. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 288. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 289. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do pedido.

Seção II Procedimento Normativo

Art. 290. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o caput deste artigo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291. As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 292. Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 293. Os valores das Taxas e das multas estabelecidas nesta Lei, bem como os valores dos demais tributos serão atualizados monetariamente, anualmente, pela aplicação do índice acumulado nos últimos 12 (doze) meses do IGP-M/FGV.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo aprovará, mediante Decreto, as Tabelas contendo as Taxas com os valores devidamente atualizados.

Art. 294. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 295. Revoga-se expressamente a Lei nº 1.189 de 20 de outubro de 2011.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, Aos 15 de dezembro de 2014.

Kenia Marques dos Santos
Prefeita Municipal

ANEXO I

ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES E VALORES DE TAXAS

TABELA I - ALÍQUOTAS DO IPTU

I - IMÓVEIS EDIFICADOS:	
I.1 - Ocupação Residencial e Comercial:	0,5%
I.2 - Ocupação Industrial:	1,0%
I.3 - Demais ocupações:	1,0%
II - LOTES OU TERRENOS NÃO EDIFICADOS:	0,5%

TABELA II - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - IMÓVEIS EDIFICADOS, POR MÊS:

FAIXAS DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA
0 a 30	Isento
31 a 50	2,0%
51 a 100	4,5%
101 a 200	7,5%
201 a 300	10,0%
Acima de 300	11,0%

II - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS OU COM EDIFICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO, POR ANO:

FAIXAS DE CONSUMO (KWH)	ALÍQUOTA
0	12,0%

TABELA III - TAXAS

~~ITEM I - TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE~~

ITEM PERÍODO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
-----------------------------	-----------------------------------	-----------------------	---

1.-	AGRICULTURA			
1.-	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	300,00	
2.-	INDÚSTRIA			
2.1	Indústria extrativa e de transformação	Anual	500,00	
2.1.1	Exploração de Areia e outros minérios no Município independente do mês de início das atividades	Anual por draga	3.000,00	
2.2	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	300,00	
2.3	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	Anual	300,00	
2.4	Demais indústrias e fábricas de produtos manufaturados.	Anual	300,00	
2.5	Indústrias de transformação de alimentos.	Anual	200,00	
2.6	Fábrica de móveis de madeira	Anual	100,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
2.7	Hidrelétrica	Anual	5.000,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
3.-	COMÉRCIO			
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	100,00	
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	80,00	

3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	400,00
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	600,00
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	500,00
3.7	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, lanchonete, pastelaria. Padaria, confeitaria e similares.	Anual	200,00
3.8	Sorveteria.	Anual	80,00
3.9.	Açougue, avícola e peixaria	Anual	200,00
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	200,00
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	200,00
3.12	Farmácias e drogarias.	Anual	200,00
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	300,00
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	500,00
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	1000,00
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	500,00

3.18	Vendedores Ambulantes habituais (fixados no município durante todo o ano)	Anual	100,00	
3.19	Outras atividades comerciais.	Anual	200,00	
3.20	Depósito de material de construção	Anual	300,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
3.21	Comércio de material elétrico de automóveis	Anual	200,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
3.22	Comércio de relógios, bijuterias e utilidades	Anual	70,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
4	SERVIÇO			
4.1	Construção civil	Anual	200,00	
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	300,00	
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	300,00	
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	200,00	
4.5	Instituições financeiras.	Anual	2.000,00	
4.6	Lotéricas.	Anual	300,00	
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	100,00	
4.8	Serviços públicos concedidos - exemplo taxi	Anual	70,00	
4.9	Instituições de ensino/Educação	Anual	100,00	
4.10.	Serviços prestados por associações	Anual	50,00	

4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	100,00
4.12.	Oficinas em geral de qualquer natureza	Anual	200,00
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	200,00
4.14	Estacionamento	Anual	150,00
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares	Anual	150,00
4.16	Academias esportivas	Anual	150,00
4.17.	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	200,00
4.18	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação congêneres	Anual	300,00
4.19	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	70,00
4.20	Serviços funerários e conexos	Anual	300,00
4.21	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de até 50 leitos.	Anual	300,00
4.22	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 até 250 leitos.	Anual	700,00
4.23	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de mais de 250 leitos.	Anual	1.000,00
4.24	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	200,00
4.25	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	Anual	80,00
4.26	Ótica.	Anual	100,00

4.27	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	250,00	
4.28	Casa de repouso.	Anual	100,00	
4.29.	Clínica médica	Anual	100,00	
4.30	Clínica médico-veterinária.	Anual	100,00	
4.31.	Consultório odontológico	Anual	100,00	
4.32.	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	100,00	
4.33	Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	Anual	100,00	
4.34	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	100,00	
4.35	Advocacia.	Anual	100,00	
4.36	Contabilidade.	Anual	100,00	
4.37	Economia	Anual	100,00	
4.38	Engenharia; arquitetura.	Anual	200,00	
4.39.	Farmácias de manipulação	Anual	150,00	
4.40	Atividades liberais ou exploradas por pessoa Física, exceto serviço de taxi	Anual	70,00	
4.41	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	Anual	100,00	
4.42	Balança de pesagem de veículo	Anual	500,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
4.43	Prestação de serviço de terraplenagem e preparo do solo para plantio	Anual	500,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)

4.44	Oficina de bicicleta	Anual	70,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275 /2015)
5	ATIVIDADES EVENTUAIS , PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS.			
5.2	Espectáculos artísticos, culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 5.000 pessoas	Por evento	200,00	
5.3	Feirantes e barraqueiros de produtos alimentícios, bebidas e congêneres.	Diária	50,00	
5.4	Feirantes e barraqueiros de produtos artesanais e congêneres	Diária por barraca	5,00	
5.5	Promotores de Exposições, Feiras e similares	Por evento	200,00	

ITEM I - TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE

ITEM PERÍODO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
1.	AGRICULTURA		
1.1	Agricultura, pecuária, silvicultura, avicultura, suinocultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	355,46
2.	INDÚSTRIA		
2.1	Indústria Extrativa		
2.1.1	Extração de mármore, granito, manganês, quartzo, ouro e outros recursos minerais	Anual	2500,00
2.2	Indústria De Transformação		
2.2.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	355,46

2.2.2	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	355,46
2.2.3	Demais indústrias e fábricas.	Anual	355,48
2.2.4	Indústrias de transformação de alimentos.	Anual	355,46
2.2.5	Fábrica de moveis madeira	Anual	355,48
2.2.6	Hidrelétrica	Anual	5.359,50
3.	COMÉRCIO		
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	118,49
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	94,79
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	355,48
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	473,95
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1100,00
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	592,44
3.7	Restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	236,98
3.8	Sorveteria e similares	Anual	94,79
3.9	Açougue, avícola, peixaria e similares.	Anual	355,48
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	355,48
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	355,48
3.12	Farmácias e drogarias.	Anual	355,48
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	355,46
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	592,44
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	355,46

3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	1.184,88
------	--	-------	----------

3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	592,44
3.18	Vendedores Ambulantes habituais (fixados no município durante todo o ano).	Anual	118,49
3.19	Outras atividades comerciais.	Anual	236,98
3.20	Deposito de materiais de construção.	Anual	355,46
3.21	Comércio de material elétrico de automóveis	Anual	355,46
3.22	Comércio de relógios, bijuterias e utilidades	Anual	118,49
3.23	Feirantes e barraqueiros de produtos artesanais, alimentícios, bebidas e congêneres.	Anual	50,00
4	SERVIÇO		
4.1	Construção civil	Anual	355,46
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	355,46
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	355,46
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	355,46
4.5	Instituições financeiras.	Anual	2.369,76
4.6	Lotéricas.	Anual	355,46
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	236,98
4.8	Serviços públicos concedidos - exemplo taxi	Anual	118,49
4.9	Instituições de ensino/Educação	Anual	118,49
4.10	Serviços prestados por associações	Anual	59,24
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	118,49
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza	Anual	236,98
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	236,98
4.14	Estacionamento	Anual	177,73
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares	Anual	355,46
4.16	Academias esportivas	Anual	236,98
4.17	Discotecas, danceterias, boates e similares.	Anual	236,98

4.18	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação congêneres	Anual	355,46
4.19	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	82,94
4.20	Serviços funerários e conexos	Anual	851,90
4.21	Estabelecimento de assistência médico - hospitalar de até 50 leitos.	Anual	355,46
4.22	Estabelecimento de assistência médico - hospitalar de 51 até 250 leitos.	Anual	829,41
4.23	Estabelecimento de assistência médico -	Anual	1.184,88

	hospitalar de mais de 250 leitos.		
4.24	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	236,98
4.25	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	Anual	118,49
4.26	Ótica.	Anual	118,49
4.27	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	Anual	296,22
4.28	Casa de repouso.	Anual	118,49
4.29	Clínica médica	Anual	236,98
4.30	Clínica médico-veterinária.	Anual	236,98
4.31	Consultório odontológico	Anual	236,98
4.32	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	236,98
4.33	Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.34	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.35	Advocacia.	Anual	236,98
4.36	Contabilidade.	Anual	236,98
4.37	Economia	Anual	236,98
4.38	Engenharia; arquitetura.	Anual	236,98
4.39	Farmácias de manipulação	Anual	355,48

4.40	Atividades liberais ou exploradas por pessoa Física, exceto serviço de taxi	Anual	118,49
4.41	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	Anual	118,49
4.42	Balança de pesagem de veículo	Anual	535,95
4.43	Prestação de serviços de terraplenagem e preparo do solo para plantio.	Anual	535,95
4.44	Oficina de bicicleta	Anual	118,49
5.	ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS.		
5.1	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de até 1.000 pessoas	Diária	120,00
5.2	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 1.001 a 3.000 pessoas	Diária	190,00
5.3	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 3.001 a 5.000 pessoas	Diária	220,00
5.4	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade acima de 5.001 pessoas	Diária	236,98

5.5	Feirantes e barraqueiros de produtos alimentícios, bebidas e congêneres.	Diária	59,24
5.6	Promotores de Exposições, Feiras e similares	Diária	236,98

(Redação dada pela Lei nº 1294/2017)

ITEM II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO (para emissão dos respectivos alvarás)	
a) Até 50 m²	50,00
b) Acima de 50 m² até 70 m²	60,00
c) Acima de 70 m² até 100 m²	100,00

d) Acima de 100 m² até 200 m²	150,00	
e) Acima de 200 m²	150,00+1,00 por m² excedente	
PARA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO		
Além dos valores acima mais	50,00	
Alvará de Habite-se	100,00	
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS AGRUPAMENTO E LOTEAMENTO		
a) Área de até 360 m²	100, 00	
b) Área acima de 360 m² até 10.000 m²	500,00	
c) Área superior a 10.000 m²	3.000,00	
MEDIÇÃO DE IMÓVEIS		
Medição de imóveis a requerimento do contribuinte	50,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)

ITEM III - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) Coleta de lixo domiciliar (valor anual)	10,00
b) Coleta de lixo comercial (valor anual)	20,00
d) Coleta de lixo industrial (valor anual)	50,00

ITEM IV - TAXA DE EMOLUMENTOS

a) Emissão de documentos gerais	5,00
b) Certidão que exige busca em arquivos	20,00
c) Demais certidões	20,00
d) Avaliação de imóvel	40,00
e) Licença para inscrição de autônomo	25,00
f) Baixa de inscrição comércio e indústria	20,00
g) Baixa de inscrição ISSQN	10,00
h) Certidão numeração edificações	20,00
i) Apresentação de requerimentos ou petições	20,00

l) Cópias - Pela 1ª lauda	5,00	
m) Cópias - Por cada folha	0,50	
n) - Certidão de Caducidade	30,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)
o) - Certidão comprovante de inscrição no cadastro mobiliário	20,00	(Redação acrescida pela Lei nº 1275/2015)

TABELA IV - LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA II	
1 - Serviços de informática e congêneres	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação	3%
1.03 - Processamentos de dados e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

3.05 – Locação Empresarial de Bens Moveis (Inciso 3.05 – Lei Complementar 004/2003)	3%
4 – Serviços de saúde, assistência e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Prótese sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, Odontológica e congêneres.	2%

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	3%

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08 – Galafetação.	2%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, refeitos e outros resíduos quaisquer, exceto atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, que fica sujeito ao ICMS.	2%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunicação, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	2%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental.	2%
8.01.2 – Ensino médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
9.04 – Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agendamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agendamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.03 – Agendamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não-abrangidos em outros ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito das Bolsas de Mercadorias, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo	3%
10.07 – Agendamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
13.05 – Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadores, televisão e cinema.	2%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tintura e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	2%

14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como de Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da Previdência Social.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrados.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de aviso, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefones, fax, sí m i l e, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2%

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagens; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos de art. 19, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento e de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agendamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Franquia (franchising)	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	3%
17.13 – Advocacia.	3%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 – Auditoria.	2%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 – Estatística	3%
17.21 – Cobrança em geral.	3%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres.	3%
19.02 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registro públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênios funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas.	3%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%

ITEM IV - TABELA ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOT A
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%

3.05 - Locação empresarial de Bens móveis (Lei Complementar 004/2003)	3,0%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05 - Acupuntura.	2,0%

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10 - Nutrição.	2,0%
4.11 - Obstetrícia.	2,0%
4.12 - Odontologia.	2,0%
4.13 - Ortóptica.	2,0%
4.14 - Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15 - Psicanálise.	2,0%
4.16 - Psicologia.	2,0%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
--	------

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3,0%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,0%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,00%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,0%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	5,0%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0%
7.04 - Demolição.	3,0%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08 - Calafetação.	3,0%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação E destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0%

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0%
7.19 - Perfuração e manutenção de poços artesianos e semi artesianos.	3,0%
7.20 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0%
7.21 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	

8.01.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental.	2,0%
8.01.2 - Ensino regular médio e superior	3,0%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, pousadas, apart - service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,0%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0%
9.03 - Guias de turismo.	3,0%
9.04 - Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública.	2,0%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de	3,0%

previdência privada.	
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,0%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3,0%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3,0%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,0%

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3,0%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,0%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. É possível cobrar preço fixo dia.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	2,0%
12.02 - Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03 - Espetáculos circenses.	2,0%
12.04 - Programas de auditório.	2,0%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3,0%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0%
12.12 - Execução de música.	3,0%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não,	3,0%

mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0%
12.18 - Serviços de televisão por assinatura prestados nos ares do Município.	3,0%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0%
13.05 - Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência da propriedade) de filmes, videoteipes, disco vídeo digital e congêneres, para videolocadores, televisão e cinema.	2,0%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.02 - Assistência técnica.	3,0%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	2,0%

usuário final, exceto aviamento.	
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3,0%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3,0%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4,0%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de chequ pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	; s 5,0%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços	

relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento E oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,0%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive	3,0%

cadastro e similares.	
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,0%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão - de-obra.	2,0%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0%
17.07 - Franquia (franchising).	3,0%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0%
17.12 - Leilão e congêneres.	3,0%

17.13 - Advocacia.	3,0%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.15 - Auditoria.	2,0%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3,0%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.20 - Estatística.	3,0%
17.21 - Cobrança em geral.	3,0%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3,0%

seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0%
19.02 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.	3,0%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento	5,0%

de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0%

25.03 - Planos ou convênio funerários.	5,0%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	3,0%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3,0%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3,0%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,0%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0%
36 - Serviços de meteorologia.	

36.01 - Serviços de meteorologia.	3,0%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2,0%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,0%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,0%

(Redação dada pela Lei nº 1294/2017)

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, aos 15 de dezembro de 2014.

Kenia Marques dos Santos
Prefeita Municipal

ANEXO II

MULTAS

1. MULTAS APLICÁVEIS COM BASE NO INCISO I DO ART. 103 DESTA LEI:

1.1. - COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

- a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 30,00 (trinta reais);
- c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 100,00 (cem reais);
- d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a

venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

1.2. - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento;
- b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;
- c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;
- d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) numa mesma ação fiscal;
- e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) numa mesma ação fiscal;
- f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: R\$ 15,00 (quinze reais) por documento, limitada a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) numa mesma ação fiscal;
- g) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 60,00 (sessenta reais) na mesma ação fiscal;
- h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 100,00 (cem reais) na mesma ação fiscal;
- i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento;
- j) dar destinação às vias do documento fiscal, diversa daquela indicada nas mesmas: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento, limitada a R\$ 80,00 (oitenta reais) na mesma ação fiscal;
- l) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: R\$ 100,00 (cem reais) por tipo de documento;
- m) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 100,00 (cem reais) por tipo de documento;
- n) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento;
- o) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por tipo de documento.

1.3. - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS:

- a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados, na forma regulamentar: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais) por entrada de serviço não escriturada;

- d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês não escriturado;
- e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 20,00 (vinte reais);
- f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro;
- g) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 200,00 (duzentos reais) por livro;
- h) não publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: R\$ 100,00 (cem reais) por livro;
- i) não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: R\$ 100,00 (cem reais) por livro.

1.4. - EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar, indevidamente, documento que gere redução de base de cálculo de imposto: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

1.5. - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

- a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: R\$ 100,00 (cem reais) por documento fiscal;
- d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: R\$ 200,00 (duzentos reais).

1.6. - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

- a) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- b) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

2. MULTAS APLICÁVEIS COM BASE NO INCISO II DO ART. 103 DESTA LEI:

- 2.1. - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

a) se escriturado contabilmente: 1% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

b) se não escriturado contabilmente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2.2 - por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada em eventos de qualquer natureza: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento;

2.3 - destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.4 - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento;

2.5 - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.6 - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.7 - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.8 - por qualquer omissão de receita, definida no art. 98 desta Lei: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.9 - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.10 - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

2.11 - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

3. MULTAS APLICÁVEIS COM BASE NO INCISO III D O ART. 103 DESTA LEI, EM RAZÃO DO NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO:

3.1 - por atraso no pagamento dos tributos serão aplicadas multas nos seguintes percentuais:

PERCENTUAL DE MULTA	DIAS DE ATRASO
0,2% por dia de atraso	Do 1º dia até o 5º dia de atraso
0,5% por dia de atraso	Do 6º dia até o 10º dia de atraso
0,7% por dia de atraso	Do 11º dia até o 20º dia de atraso
20%	A partir do 20º dia de atraso

3.3 - 50% do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.

3.4 - No caso de apropriação indébita, definida no art. 99 desta Lei, a multa prevista no item anterior será cominada em dobro.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, aos 15 de dezembro de 2014.

Kenia Marques dos Santos
Prefeita Municipal

ANEXO III**- FÓRMULA PARA CÁLCULO DO IPTU**

$$\text{IPTU} = (\text{VV} + \text{VVT}) \times \text{ALÍQUOTA}$$

Onde:

VVC = Valor Venal de Construção
VVT = Valor Venal do Terreno

- FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE CONSTRUÇÃO (VVC)

Tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação pela metragem da construção.

$$\text{VVC} = \text{VMC} \times \text{AC}$$

onde:

VVC = Valor venal de construção
VMC = Valor do m² de construção
AC = Área da construção

- FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

Pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno (conforme planta de valores), pela metragem do terreno pela fração ideal.

$$VVT = VMT \times AREAT$$

VVT = Valor venal do terreno
VMT = Valor M² do terreno
AREAT = Área do terreno

- FRAÇÃO IDEAL

Quando um mesmo imóvel houver mais de uma unidade edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

FI = U/C, onde:

FI = Fração ideal
U = Área da unidade autônoma edificada
C = Área total construída

TABELA				
VALORES DO M² DE TERRENO URBANO				
		local		
		Área urbana		
		Ruas pavimentadas		R\$ 37,31
		Ruas não pavimentadas		R\$ 18,65

TABELA				
VALORES DO M² DE CONSTRUÇÃO				
		local		

			Área urbana	
			Imóveis nas ruas pavimentadas	R\$ 33,58
			Imóveis nas ruas não pavimentadas	R\$ 16,79

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, aos 15 de dezembro de 2014.

Kenia Marques dos Santos
Prefeita Municipal

[Download do documento](#)